



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 660
DECISÃO: Nº PL-PB 219/2017
Processo: Prot. 1042210/2015
Interessado: **WALBER LEITE DE ALMEIDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito contra o Sr. **WALBER LEITE DE ALMEIDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente corrigida, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 660, de 11 de setembro de 2017, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 545/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de projeto de edificação de imóvel comercial e; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; e não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o teor: “*Versa o presente processo de defesa de Auto de Infração da pessoa física WALBER LEITE DE ALMEIDA, trata -se de exercício ilegal por pessoa física. O profissional não Registrou ART de Execução de Obras e dos Projetos (Estrutural - Elétrico de Baixa Tensão - Telefônico e de Combate a Incêndio) de UM PRÉDIO COMERCIAL com 932,00 m2, no Município de Campina Grande Em sua defesa o interessado alega o desconhecimento do recebimento da notificação do auto de infração, pois essa notificação foi recebida por um funcionário e este funcionário não entregou a correspondência. O interessado também relata que houve problemas no preenchimento da ART, para esta obra e por isso a ART não foi emitida, desta maneira o interessado solicita o arquivamento do processo. Estas justificativas não são válidas para o arquivamento do processo, pois é de responsabilidade do responsável técnico o preenchimento e acompanhamento da emissão da ART. Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com redução da multa devendo ser aplicada a penalidade MINÍMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. João Pessoa, 07 de Setembro de 2017.*”, DECIDIU, aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁRIA LEMOS DINIZ, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CARÃO MARIBONDO DA TRINDADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, JOGERSON PINTO G. PEREIRA;** do Suplente: GIUSEPPE TONI FILHO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de setembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-